

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 119, DE 2005**

Altera o Decreto-lei n.º 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, adequando-o à nova ordem constitucional.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relatora:** Deputada Almerinda de Carvalho

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual propõe alterações no Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com o objetivo de adaptá-lo à nova ordem constitucional.

As alterações propostas englobam os arts. 42, 202, 241, 242, 313, 322, 323, 370, 385, 392, 414, 434, 514, 515, 576, 577 e 623 do referido diploma legal, além da inclusão dos arts. 42-A e 300-A.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**



A084551D32

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

Analisemos especificamente cada uma das alterações propostas pelo autor da sugestão em exame.

No tocante ao art. 42, os argumentos de que o dispositivo legal é anacrônico e ligado à época em que o Ministério Público não era uma instituição e de que algumas vezes é melhor desistir da ação penal para iniciar novas investigações não são suficientes para afastar os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal hoje em vigor.

De fato, a elaboração da denúncia não deve ser considerada ato discricionário do Ministério Público. Ademais, é de se ter por regra que o oferecimento da denúncia transfere ao Poder Judiciário, e não ao Ministério Público, a decisão sobre a causa. Se as investigações são necessárias, devem ser elas esgotadas antes da propositura da ação, e não após o seu início.

O art. 42-A, cuja incorporação se pretende, carece do requisito da inovação, posto que a questão já se encontra regulada pela Lei n.º 9.099, de 1995, embora de maneira diversa da sugerida pelo autor.

Igualmente, mostra-se despicienda a incorporação do sugerido parágrafo único ao art. 202, consideradas as regras ordinárias de experiência. É por demais óbvio ser dever do magistrado afastar a oitiva de testemunhas que nenhuma ligação possuam com os fatos sob investigação.

Ainda, não se mostra conveniente e oportuna a alteração dos arts. 241 e 242. Primeiramente, há de se ter por corolário que não somente o promotor natural e titular da ação penal possa requerer a busca e apreensão, mas também que as partes possam fazê-lo mediante requerimento.

Ademais, é de se ter por inconstitucional a possibilidade de busca e apreensão pelo próprio policial sem a devida autorização judicial e expedição de mandado, salvo em caso de flagrante delito.



A084551D32

A alteração do art. 313 não se justifica, pois a atual redação do art. 366 do CPP permite a decretação da prisão do réu foragido que haja sido citado por edital.

Também não se mostra conveniente e oportuna a alteração dos arts. 322 e 323, na medida em que não se pode atribuir ao Ministério Público o poder de relaxar a prisão nas hipóteses descritas. Ademais o atual regramento sobre a impossibilidade de concessão de fiança se mostra mais coerente com a ordem constitucional vigente.

A alteração do art. 385 também não há como ser acolhida, pois viola o princípio constitucional do devido processo legal.

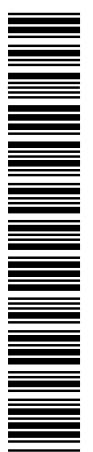
Não é de ser acolhida, ainda, a sugestão de alteração dos arts. 370, 392, 414, 514 e 515, em razão da falta da relevância e conveniência necessárias à sua alteração, mesmo porque os textos dos dispositivos ora em vigor ainda se mostram atuais e permitem maior segurança jurídica.

No tocante à alteração do art. 434, o fato de os jurados com idade superior a 25 anos serem mais experientes não é motivo suficiente para a sua modificação.

As alterações propostas para os arts. 576, 577 e 623, por sua vez, mostram-se processualmente inadequadas, além do fato de que pouca ou nenhuma inovação trariam ao ordenamento jurídico. Ademais, as regras ordinárias de experiências e outros dispositivos penais do CPP permitem o mesmo efeito prático das modificações sugeridas.

Por outro lado, é de se acolher a sugestão de inclusão do art. 300-A ao Código de Processo Penal. De fato, a manutenção de uma central de mandados de prisão expedidos pelos Tribunais permitirá a centralização dos dados, evitará a sua expedição em duplicidade, facilitará o seu cumprimento e permitirá o compartilhamento de dados entre os diversos Tribunais brasileiros.

É certo que tal procedimento já deva ser executado administrativamente por diversos Tribunais. Nesse particular, mostra-se



A084551D32

conveniente a inserção da regra ao Código de Processo Penal, a fim de uniformizar a sua aplicação e torná-la cogente.

Há de se concluir, pois, em primeira análise da sugestão apresentada, pela sua constitucionalidade, assim como pela presença dos requisitos de conveniência, relevância e oportunidade da alteração legislativa citada.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 119, de 2005, nos termos do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Almerinda de Carvalho  
Relatora

ArquivoTempV.doc\_252



A084551D32

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2006** **(da Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta o art. 300-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 300-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de determinar a criação e manutenção de uma “Central de Mandados de Prisão” para registro dos mandados de prisão expedidos pelos Tribunais nos limites de sua jurisdição.

Art. 2.º O Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 300-A:

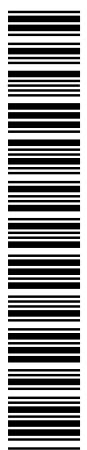
“Art. 300-A. Os Tribunais criarão e manterão uma “Central de Mandados de Prisão” para registro dos mandados de prisão expedidos nos limites de sua jurisdição, com o objetivo de integração dos dados a esses relativos, cuja regulamentação será feita por ato normativo do Tribunal.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relatora



A084551D32

2006\_3863\_Almerinda de Carvalho\_252



A084551D32